

Artigo

## **A tributação da herança digital no direito comparado: limites constitucionais e tendências legislativas em sistemas jurídicos selecionados**

*The taxation of digital inheritance in comparative law: constitutional limits and legislative trends in selected legal systems*

Karina Viegas Brunialti<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidad del Museo Social Argentino, Buenos Aires, Buenos Aires. Registradora de Imóveis, Civil das Pessoas Naturais e RTDPJ da Comarca de Porto Murtinho, Mato Grosso do Sul. ORCID: 0009-0005-9794-8766. E-mail: [loficioportomurtinho@gmail.com](mailto:loficioportomurtinho@gmail.com).

Submetido em: 02/07/2025, revisado em: 15/07/2025 e aceito para publicação em: 17/07/2025.

**RESUMO:** O avanço da digitalização patrimonial trouxe à tona a necessidade de repensar os fundamentos da transmissão sucessória, especialmente quanto à incidência tributária sobre ativos virtuais. A ausência de marcos legais no ordenamento brasileiro acerca da transferência post mortem de bens digitais, como criptoativos, perfis monetizados e conteúdo armazenados em nuvem, tem gerado incertezas quanto à aplicação do imposto estadual competente, comprometendo os princípios da legalidade, da capacidade contributiva e da segurança jurídica. Diante desse cenário, este estudo investiga os limites constitucionais e os caminhos normativos possíveis para a tributação de tais bens, valendo-se de uma abordagem dogmática e comparada. A metodologia adotada consiste em revisão bibliográfica e documental, com análise de legislações estrangeiras, julgados paradigmáticos e relatórios de organismos internacionais. O trabalho examina experiências normativas em países como Alemanha, Estados Unidos, Argentina e Espanha, destacando como esses sistemas vêm enfrentando as dificuldades de valoração, identificação e competência tributária envolvendo bens digitais. Os achados demonstram que, sem definição legal e critérios técnicos uniformes, a tributação desses ativos tende à arbitrariedade, gerando desigualdade entre contribuintes e fomentando litígios. Como proposta, o estudo sugere a edição de lei complementar que defina os elementos da regra matriz, respeitando a repartição federativa de competências e assegurando a previsibilidade necessária à incidência do tributo. Diante disso, conclui-se que a harmonização entre inovação tecnológica e justiça fiscal depende da institucionalização de um modelo normativo coerente, orientado pelos fundamentos constitucionais do sistema tributário.

**Palavras-chave:** Patrimônio digital; Sucessão causa mortis; Normatividade fiscal; Interoperabilidade jurídica; Reforma tributária.

### **ABSTRACT**

The advancement of digital asset integration has highlighted the need to rethink the foundations of succession transmission, particularly regarding the tax incidence on virtual assets. The absence of specific legal frameworks in the Brazilian legal system concerning the postmortem transfer of digital goods—such as crypto-assets, monetized profiles, and cloud-stored content—has led to significant uncertainties surrounding the application of the appropriate state tax, thereby undermining the principles of legality, ability to pay, and legal certainty. In response to this scenario, this study investigates the constitutional boundaries and possible normative paths for taxing such assets, employing a dogmatic and comparative approach. The methodology is based on a comprehensive literature and document review, including the analysis of foreign legislation, landmark judicial decisions, and reports from international organizations. The research examines regulatory experiences in countries such as Germany, the United States, Argentina, and Spain, highlighting how these systems have addressed the challenges of asset valuation, identification, and tax authority jurisdiction over digital property. The findings reveal that, in the absence of legal definitions and uniform technical criteria, the taxation of these assets tends toward arbitrariness, generating inequality among taxpayers and increasing litigation. As a proposal, the study recommends the enactment of a supplementary law to define the core elements of the tax incidence rule, in accordance with the federal division of powers and ensuring the predictability required for lawful taxation. It concludes that harmonizing technological innovation with tax justice depends on the institutionalization of a coherent normative model guided by the constitutional foundations of the tax system.

**Keywords:** Digital assets; Mortis causa succession; Fiscal normativity; Legal interoperability; Tax reform.

## **1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A crescente digitalização das relações sociais, econômicas e patrimoniais tem imposto desafios ao Direito, exigindo a reconfiguração de categorias jurídicas tradicionais à luz das transformações tecnológicas em curso. No cerne dessa evolução, destaca-se a problemática emergente da herança digital, cuja complexidade decorre da incorporação de bens intangíveis ao patrimônio das pessoas naturais, como ativos criptográficos, contas em plataformas digitais, arquivos em nuvem, coleções de

NFTs (tokens não fungíveis), direitos autorais sobre conteúdos digitais, entre outros.

Esses novos elementos, embora imateriais, possuem valor econômico mensurável e são frequentemente transmitidos *post mortem*, o que levanta o debate sobre sua adequada inserção no sistema jurídico-tributário, especialmente no que concerne à incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) ou tributos análogos em ordenamentos estrangeiros. A inexistência de regulamentação específica e uniforme sobre a matéria em diversas jurisdições,

inclusive no Brasil, mostra um quadro de insegurança jurídica e compromete os princípios da legalidade, da tipicidade tributária, da segurança jurídica e da capacidade contributiva, pilares fundamentais do Estado Constitucional de Direito.

Nessa toada, a presente pesquisa tem como problema central a indagação sobre quais são os limites constitucionais à tributação da herança digital e quais as tendências legislativas observadas em sistemas jurídicos selecionados, à luz da dogmática tributária contemporânea e da axiologia constitucional. Parte-se do reconhecimento de que os ativos digitais desafiam os conceitos clássicos de patrimônio, valor venal, territorialidade e disponibilidade jurídica, gerando debates sobre a exigência de lei complementar para a instituição do tributo em hipóteses com elemento de extraterritorialidade, como previsto no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal brasileira.

Ademais, a dificuldade de valoração objetiva de certos ativos digitais, a volatilidade de mercado e a ausência de interoperabilidade entre sistemas normativos nacionais e infraestruturas tecnológicas transnacionais impõem dificuldades adicionais à efetivação da tributação justa, proporcional e eficiente. A omissão legislativa, em que pese o avanço jurisprudencial e doutrinário, mantém em suspensos direitos sucessórios, compromete a eficácia do sistema tributário e fomenta o planejamento sucessório abusivo.

Nesse ínterim, o objetivo geral deste artigo é analisar os limites constitucionais da tributação da herança digital no Brasil, à luz do direito comparado, examinando as diretrizes normativas e tendências legislativas em ordenamentos jurídicos estrangeiros selecionados, tais como os da Espanha, Alemanha, Estados Unidos e Argentina. Metodologicamente, a pesquisa desenvolve-se por meio de uma revisão de literatura de caráter qualitativo e dogmático, com abordagem comparada, pautada no exame crítico da doutrina abalizada, legislação nacional e estrangeira, jurisprudência constitucional e documentos oficiais emitidos por organismos internacionais, como a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

A análise dos sistemas jurídicos estrangeiros selecionados é orientada por critérios de relevância normativa, maturidade institucional e aplicabilidade das soluções adotadas, visando à construção de um modelo analítico que contribua para o aprimoramento da política tributária brasileira no campo sucessório digital. A perspectiva teórico-dogmática adotada ancora-se nos fundamentos do constitucionalismo tributário, considerando o papel normativo dos princípios constitucionais como limites materiais ao poder de tributar e como garantias subjetivas dos contribuintes.

A justificativa para a realização desta pesquisa assenta-se, diante do exposto, na urgência de se enfrentar, com rigor técnico e densidade dogmática, os desafios jurídicos impostos pela ascensão da economia digital no campo sucessório, principalmente quanto à incidência tributária sobre bens imateriais digitais. A ausência de legislação infraconstitucional específica no Brasil torna premente a construção de uma proposta normativa coerente com os princípios constitucionais e compatível com as boas práticas internacionais, de modo a evitar lacunas que

comprometam a justiça fiscal, a segurança jurídica e a arrecadação tributária equitativa. Ao promover o diálogo entre os sistemas jurídicos e lançar luz sobre os limites e possibilidades da tributação da herança digital, este estudo contribui para o avanço da dogmática tributária e para o fortalecimento da ordem constitucional, do federalismo fiscal e da proteção dos direitos fundamentais no contexto da sucessão hereditária na era digital.

## 2 HERANÇA DIGITAL COMO NOVA DIMENSÃO PATRIMONIAL: DEFINIÇÕES E DESAFIOS JURÍDICOS

A herança digital representa a mais recente expansão do conceito patrimonial, pois desloca-se do universo tangível para abranger contas em redes sociais, coleções de criptoativos, arquivos em nuvem e obras protegidas por direitos autorais exclusivamente em suporte eletrônico, exigindo do direito sucessório uma revisão ontológica sobre o que se entende por “bens” no acervo do *de cuius* (Castro, 2024). A doutrina confirma que o patrimônio pós-morte não pode mais ser descrito apenas como um conjunto de coisas corpóreas e de créditos tradicionais, pois abarca posições jurídicas que existem apenas em bases de dados transnacionais, sujeitas a contratos de serviço e a regimes de licença que escapam às categorias clássicas de propriedade (Vieira; Silva, 2023).

A diferenciação ontológica entre bens corpóreos e incorpóreos adquire tonalidade própria quando se trata de digital *goods*. Se, no plano físico, o bem se define pela ocupação de espaço, no domínio virtual o relevante é o controle sobre chaves de acesso, metadados e sistemas de autenticação, de modo que a titularidade jurídica passa a ser mediada por credenciais e termos de uso impostos unilateralmente por provedores (Beyer; Nipp, 2023). Esse deslocamento compromete a tipicidade fechada do direito das sucessões, pois muitos ativos digitais não se enquadram nas categorias de coisa, direito ou ação familiar ao Código Civil brasileiro, obstaculizando sua transmissão automática.

No que concerne à classificação dos ativos digitais transmissíveis *causa mortis*, a literatura converge em quatro grandes grupos: a) bens de afeto ou memória (fotografias, mensagens, blogs); b) bens de utilidade ou conveniência (contas de *streaming*, *softwares* licenciados); c) bens de expressão econômica direta (criptomoedas, tokens fungíveis, saldos em carteiras digitais); e d) bens de expressão econômica indireta (NFTs de arte, perfis monetizados em redes sociais) (Kraiwani; Limna; Suradinkura, 2025). Já os ativos híbridos, que mesclam dimensões existenciais e patrimoniais, como perfis profissionais em plataformas de *networking*, exigem uma ponderação casuística, pois parte da doutrina defende sua transmissibilidade apenas quanto ao valor econômico, preservando o caráter personalíssimo da imagem e da identidade digital (Castro, 2024).

A identificação e localização desses bens formam o primeiro obstáculo prático no inventário, visto que a ausência de um registro centralizado impõe ao inventariante a tarefa de descobrir contas dispersas, protegidas por senhas, autenticação de dois fatores e chaves privadas impossíveis de serem recuperadas por via judicial

sem violar normas de sigilo de dados (Angel, 2024). O problema se agrava quando o armazenamento em nuvem utiliza servidores situados fora da jurisdição brasileira, sujeitando o acesso dos herdeiros a leis de proteção de dados estrangeiras e a cláusulas que proíbem a cessão *inter vivos* ou *mortis causa* do conteúdo (Juhász, 2024).

A valoração dos ativos digitais também desafia os métodos tradicionais de avaliação. Criptoativos apresentam volatilidade expressiva, fazendo com que a base de cálculo oscile sensivelmente entre a data do óbito e a da partilha, enquanto NFTs podem depender de liquidez limitada em *marketplaces* específicos. A doutrina estrangeira sugere critérios mistos, como por exemplo, média ponderada de preços em *exchanges*, valor justo de mercado para *tokens* raros, bem como ajustes por risco de custódia, modelos que ainda carecem de recepção normativa no Brasil (Juhász, 2024). Para perfis com monetização em redes sociais, estudos propõem adaptações dos métodos de fluxo de caixa descontado ou da multiplicação da receita média pelos últimos seis meses, mas alertam para a necessidade de separar componentes existenciais irrenunciáveis (Vieira; Silva, 2023).

Sob o prisma sucessório, a omissão legislativa brasileira torna-se evidente. O Código Civil não define “bem digital” nem confere instrumentos processuais específicos para compelir provedores a entregar credenciais aos inventariantes, forçando herdeiros a recorrer a decisões judiciais baseadas na analogia com os arts. 1 784 e 1 791 (Castro, 2024). Tal lacuna repercute diretamente na tributação *causa mortis*, visto que a maioria das leis estaduais do ITCMD não menciona ativos digitais, mas algumas secretarias da fazenda já exigem sua declaração, criando insegurança jurídica pela ausência de critérios de avaliação uniformes (Oliveira; Jorge, 2024).

Os debates sobre o ITCMD digital ganham complexidade com o PLP 108/2024, que propõe padronizar a base de cálculo pelo “valor de mercado” de qualquer bem ou direito transmitido, o que inclui criptomoedas e *tokens*, responsabilizando o contribuinte por apresentar documentos comprobatórios de valoração—eventão que, sem parâmetros técnicos oficiais, pode violar o princípio da legalidade e da capacidade contributiva (Oliveira; Jorge, 2024). O Supremo Tribunal Federal, em precedentes sobre previdência privada e transmissões internacionais, já indicou que a cobrança de ITCMD sobre bens de difícil mensuração depende de lei complementar, sugestão que tende a se repetir no âmbito digital.

No cenário comparado, observa-se que jurisdições com legislação específica, como vários estados norte-americanos após o RUFADAA, estabelecem hierarquia de instruções entre “*online tools*”, testamentos e termos de serviço, além de definirem procedimentos padronizados de acesso e valoração, servindo de *benchmark* para propostas brasileiras. Estudos mostram que, na Ásia, a adoção de criptoativos em planejamentos sucessórios depende mais de alfabetização digital e perfil de risco do que de marco regulatório, indicando que a educação financeira é tão relevante quanto a legislação para mitigar litígios futuros (Kraiwani; Limna; Suradinkura, 2025).

Os desafios identificados evidenciam que a herança digital inaugura uma fronteira normativa em que o direito civil, o direito tributário e a proteção de dados dialogam de forma inédita. Enquanto não houver definição legislativa que delimite o conceito de bem digital, a classificação dos ativos, os critérios de valoração e os parâmetros de incidência do ITCMD permanecerão entregues à construção jurisprudencial e à criatividade contratual dos provedores, reforçando a urgência de um estatuto próprio que conjugue segurança jurídica, capacidade contributiva e respeito à personalidade post-mortem (Castro, 2024).

### 3 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA TRIBUTAÇÃO CAUSA MORTIS: UMA ANÁLISE TRANSVERSAL

O imposto sobre transmissão causa mortis e doação (ITCMD) assenta-se em matriz constitucional rígida, pois sua instituição e cobrança dependem da estrita observância dos princípios fundantes do sistema tributário, em especial a legalidade, a tipicidade, a capacidade contributiva, a isonomia e a segurança jurídica (Carrazza, 2022; Valentin, 2024). No ambiente analógico, tais postulados já impunham limites precisos aos entes federados; entretanto, a incorporação de ativos digitais ao acervo hereditário impôs complexidade inédita, exigindo releitura hermenêutica desses fundamentos para evitar lacunas de tributação ou, em direção oposta, exações arbitrárias.

O princípio da legalidade estrita, alçado a verdadeira cláusula pétrea pela doutrina, demanda que todos os elementos da regra-matriz de incidência apareçam na lei, vedando complementação por atos infralegais. Tal dogma se reforça pela tipicidade fechada, que impede interpretações extensivas ou analógicas em matéria tributária (Carvalho, 2023). A jurisprudência recente do STF, ao admitir certa flexibilização em temas extrafiscais, sinaliza tensão entre arrecadação e certeza do direito, torna-se ainda mais problemática quando se cogita tributar bens que não aparecem textualmente nas leis estaduais do ITCMD, como perfis monetizados ou criptoativos, criando risco de violação direta da legalidade (Cerqueira, 2021).

A rigidez da tipicidade mostra-se importante na sucessão digital porque o legislador estadual, sem autorização complementar, não dispõe de competência para criar critérios de avaliação de tokens não fungíveis ou de coleções em nuvem, atitude que, segundo estudos empíricos sobre a legislação paulista, é excesso de poder regulamentar e tem sido anulada pelo Judiciário com base no art. 150, I, CRFB (Valentin, 2024). Dessa forma, qualquer tentativa de equiparar automaticamente ativos digitais a “outros bens” carece de base legal específica, corroendo a coerência sistêmica do tributo.

O princípio da capacidade contributiva, consagrado no § 1º do art. 145 da Constituição, exige correlação entre a riqueza evidenciada e o quantum devido; no universo digital, contudo, mensurar riqueza é uma tarefa árdua, pois criptomoedas flutuam violentamente de valor e os *marketplaces* de NFTs sofrem graves problemas de liquidez (Angel, 2024). A volatilidade pode conduzir à

cobrança sobre patrimônio fictício ou à subtributação, dependendo da data-base eleita, desafiando a proporcionalidade esperada de um imposto sobre transmissão patrimonial.

A literatura tem proposto métodos híbridos, como a média ponderada de preços em *exchanges*, *valuation* por fluxo de caixa para perfis digitais e perícia técnica apoiada em oráculos de mercado, mas alerta que qualquer escolha estatal deve ser cristalizada em lei formal, sob pena de violar a legalidade e a capacidade contributiva, sobretudo quando a base de cálculo se distancia da realidade econômica do herdeiro (Nagurnhak, 2024).

No plano da isonomia tributária, a assimetria entre bens materiais, tangíveis e tradicionalmente avaliados, e bens digitais suscita tratamento potencialmente discriminatório. Se o contribuinte que recebe imóvel arca com alíquotas progressivas definidas pela UFESP, enquanto o beneficiário de um portfólio em *blockchain* sofre arbitramento por presunção máxima de valor, tem-se violação da igualdade substancial, que reclama tratamento similar para situações equivalentes e tratamento diferenciado apenas quando as diferenças sejam constitucionalmente relevantes (Afonso *et al.*, 2024).

A pesquisa sobre autos de infração em São Paulo indica aumento de litígios envolvendo ITCMD sobre carteiras digitais, justamente porque, sem parâmetro legal uniforme, a Fazenda tem aplicado valores médios diários obtidos em sites estrangeiros, gerando disparidades em comparação com base de cálculo de bens móveis tradicionais (Oliveira; Jorge, 2024). A quebra de isonomia manifesta-se tanto verticalmente, entre herdeiros de mesma classe de bens, quanto horizontalmente entre diferentes categorias de patrimônio.

A segurança jurídica, vetor estruturante do Estado de Direito, impõe previsibilidade e vedação à surpresa fiscal. Tal garantia ganha relevo diante da opacidade contratual dos provedores de serviços digitais, que condicionam a transmissibilidade de contas a cláusulas de inalienabilidade ou exigem ordens judiciais para liberar dados (Avila, 2025). A incerteza legislativa combinada a práticas privadas restritivas amplia o custo de conformidade do contribuinte, fragilizando o planejamento sucessório e fomentando disputas judiciais sobre a exigibilidade do ITCMD. Igualmente, a imprevisibilidade normativa afeta a confiança legítima do contribuinte, em que se, no momento do falecimento, inexistia regra clara de tributação de tokens, mas, durante o inventário, o fisco expediu nova instrução classificando-os como bens tributáveis, ocasiona uma mudança intempestiva do regime, afrontando a vedação à surpresa fiscal, que é corolário da segurança jurídica e do próprio princípio da anterioridade (Carvalho, 2023; Silva; Vieira, 2023).

Nesse cenário, projetos legislativos como o PLP 108/2024, que intenta definir como “valor de mercado” qualquer ativo digital para fins de base de cálculo do ITCMD, esclarecem o desafio de conciliar mensuração adequada com garantias constitucionais. Autores apontam que, sem critérios objetivos de apuração, o dispositivo incorre em inconstitucionalidade material, pois transfere para o contribuinte o ônus de provar a instabilidade de um mercado ainda pouco regulado (Angel, 2024; Oliveira; Jorge, 2024).

Diante do exposto, a análise transversal dos fundamentos constitucionais evidencia que todos convergem para exigir regulação específica e técnica da herança digital. Enquanto as leis estaduais não recepcionarem definições de ativos digitais, critérios objetivos de valoração e salvaguardas contra arbitrariedades, a tributação *causa mortis* desses bens continuará permeada de incertezas, afrontando a arquitetura constitucional do sistema tributário brasileiro e fomentando litígios que sobrecarregam o Judiciário (Valentin, 2024).

#### 4 MODELOS NACIONAIS DE TRIBUTAÇÃO DA HERANÇA DIGITAL: UMA PERSPECTIVA COMPARADA

A consolidação de uma perspectiva comparada sobre a tributação *causa mortis* da herança digital permite compreender como distintas tradições jurídicas transmitem princípios sucessórios clássicos em normas fiscais voltadas a criptomoedas, tokens não fungíveis e perfis monetizados, demonstrando que a ausência de um consenso internacional resulta em soluções fragmentadas e, por vezes, conflitantes (Beyer; Nipp, 2023).

No Brasil, a competência estadual para instituir o ITCMD convive com um rígido modelo federativo que exige lei complementar para regular transmissões que envolvam bens localizados no exterior ou decorrentes de inventários processados fora do país. A omissão do Congresso em editar essa norma, aliada ao silêncio das legislações estaduais acerca de ativos digitais, produz um vácuo normativo que dificulta a inclusão legítima de criptoativos na base de cálculo, fomentando autuações por arbitramento e insegurança jurídica para herdeiros (Oliveira; Jorge, 2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, embora ainda incipiente, sinaliza que a cobrança de ITCMD sobre bens digitais depende de lei formal que descreva objeto, base de cálculo e alíquota, sob pena de violação à legalidade estrita. Nesse sentido, decisões nos Recursos Extraordinários 562.276 e 851.108 reforçam que o alargamento da hipótese de incidência por via interpretativa afronta a tipicidade fechada, projeção do princípio da segurança jurídica no sistema tributário (Novaes, 2023).

Na Argentina, a Constituição atribui à Nação o Impuesto a la Transmisión Gratuita de Bienes (ITGB), cuja redação abrange “todo incremento patrimonial não oneroso”, formulação aberta que tem permitido à Administración Federal de Ingresos Públicos exigir declaração de saldos em *exchanges* e carteiras digitais. A província de Buenos Aires, responsável pela arrecadação, exige declaração juramentada mesmo quando a base de cálculo não ultrapassa o mínimo isento, impondo alíquotas progressivas de até 3,5 % (Arba, 2025).

Estudos tributários locais destacam que o tratamento dos criptoativos oscila entre a inclusão no imposto sobre bens pessoais e a sujeição ao ITGB, gerando dupla incidência potencial. Com base nesse cenário, a doutrina propõe criar categorias específicas para as chaves privadas, distinguindo-as de títulos mobiliários convencionais, mas a proposta esbarra na dificuldade de

valoração em pesos face à hiperinflação e na volatilidade cambial diária (Godoy, 2024).

Na Alemanha, a dogmática sucessória ancorada no princípio da *Gesamtrechtsnachfolge* propicia previsibilidade: o § 3 I n.º 1 da *Erbschaftsteuer- und Schenkungsteuergesetz* sujeita todas as transmissões gratuitas a imposto federal, e circulares do *Bundesfinanzministerium* já admitem expressamente a tributação de criptomonedas pelo valor de mercado no momento do óbito, conferindo segurança aos contribuintes e aos fiscos estaduais na apuração e lançamento (Destatis, 2024).

Doutrina recente aprofunda a questão ao sustentar que a sucessão digital não cria um patrimônio autônomo, porém, muda a natureza dos objetos herdados, razão pela qual os bens virtuais se submetem à mesma estrutura de alíquotas e abatimentos prevista para ativos tangíveis, exigindo do avaliador perícia em *blockchains* e acesso a relatórios das corretoras para fins de valoração (Gumilar, 2023).

Na Espanha, a Lei 29/1987 e o Real Decreto 1629/1991 cedem à competência das comunidades autônomas a regulação do Impuesto sobre Sucesiones y Donaciones. Esse desenho federativo interno permitiu a Catalunha e Madri criar reduções específicas para transmissões de ativos tecnológicos, ao passo que a Lei Orgânica 3/2018 reconheceu o “testamento digital”, facultando ao causante dispor sobre contas e arquivos eletrônicos, o que simplifica a identificação da base tributável (Cucurull Poblet, 2024).

Análises recentes do Banco de Espanha demonstram, contudo, que a heterogeneidade regional favorece arbitragem fiscal, já que comunidades com bonificações de até 99 % atraem residentes digitais, enquanto regiões com tarifa plena ampliam litígios sobre a qualificação de *tokens* como direitos de crédito ou bens móveis, tema em debate também no Tribunal Supremo (BDE, 2025).

Nos Estados Unidos, a fragmentação estadual típica do *common law* é parcialmente harmonizada pelo *Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act* (RUFADAA), que confere aos fiduciários poderes de acesso condicionados à existência de circunstâncias expressamente previstas em testamentos ou *trusts*. O Internal Revenue Service classifica criptoativos como propriedade para fins de *Estate Tax*, exigindo relatório no Form 706 e valoração pelo preço de mercado na data do óbito (IRS, 2025).

A literatura de *planning* evidencia que sucessores recorrem a *trusts* revogáveis para segregar chaves privadas, evitando a publicidade dos inventários judiciais e mitigando riscos de perda de acesso. Já artigos recentes sugerem cláusulas de multi-assinatura e *cold wallets* depositadas em *escrow* como padrão de governança, tendência que reforça o predomínio da autonomia privada na modelagem fiscal do digital *legacy* (Wilkins, 2023).

Diante do que foi abordado, a síntese dos modelos mostra que, embora cada país traduza em linguagem normativa sua vocação histórica, como federalismo cooperativo no Brasil, centralização na Argentina, dogmatismo civilista na Alemanha, descentralização

regional na Espanha e contratualismo nos EUA, convergem os desafios de valoração, compliance transfronteiriço e integração entre direito sucessório, proteção de dados e normas fiscais, em que experiências estrangeiras indicam que a segurança jurídica depende de combinar definições legais claras, métodos objetivos de avaliação e portais eletrônicos de declaração capazes de dialogar com *exchanges* globais, recomendações que podem orientar futuros aperfeiçoamentos do ITCMD brasileiro sem afrontar a repartição constitucional de competências (Angel, 2024).

## 5 CRITÉRIOS COMPARATIVOS E CATEGORIZAÇÃO DAS ESTRUTURAS JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS

A análise comparativa das estruturas jurídico tributárias que regulam a transmissão causa mortis evidenciam, como ponto de partida, a diversidade de matrizes legislativas e arranjos administrativos entre países com tradição civilista e sistemas de *common law*. Nos 24 dos 36 membros da OCDE que ainda mantêm impostos sucessórios, as bases normativas concentram-se em códigos civis ou estatutos específicos, enquanto a administração fiscal pode ser compartilhada entre níveis federados ou centralizada nos fiscos nacionais, traduzindo o esforço de equilibrar justiça distributiva e viabilidade arrecadatária (OECD, 2021a).

A delimitação dessas bases legislativas passa, primeiramente, pela identificação da fonte formal primária, como constituição, lei ordinária ou estatuto, e pela repartição das competências regulamentares que permitem ao ente tributante expedir instruções infralegais, fixar alíquotas, conceder benefícios e disciplinar procedimentos declaratórios. Obras de referência sobre criptoativos já apontam que, em boa parte das ordens jurídicas, a ausência de normas específicas para bens digitais faz com que tais ativos sejam enquadrados por analogia em categorias patrimoniais preexistentes, delegando às administrações tributárias o ônus interpretativo de definir sujeitos passivos, fato gerador e base de cálculo (Abreu *et al.*, 2024).

No Brasil, a Constituição de 1988 estabelece que a competência para instituir o ITCMD pertence aos Estados e ao Distrito Federal (art. 155, I), cabendo à lei complementar dirimir conflitos de competência e regular incidências com elemento de extraterritorialidade. A Emenda Constitucional 132/2023 introduziu a progressividade obrigatória das alíquotas, mas manteve a lógica federativa de partilha (Brasil, 1988; Brasil, 2023). Em contraste, a experiência norte americana demonstra forte autonomia subnacional, pois, apenas 17 das 50 unidades federadas cobram *estate tax* ou *inheritance tax*, com regimes que variam do modelo puramente estatal a formas híbridas de coadministração (Tax Policy Center, 2024).

Em sistemas federativos europeus, como o espanhol, a descentralização ainda maior confere às Comunidades Autônomas poderes para fixar isenções, tabelas progressivas ou mesmo reduzir a carga tributária a zero, fenômeno que cria incentivos migratórios internos de

herdeiros em busca de jurisdições mais benignas (González Val; Marcén, 2024). Estudos da OCDE sobre fiscal federalism sugerem que, embora a autonomia local incremente *accountability*, ela pode dificultar a neutralidade concorrencial entre regiões quando inexistem mecanismos de equalização (OECD, 2021b).

No que tange aos ativos digitais, a literatura sublinha a inexistência de um quadro normativo uniforme. Jurisdições pioneiras, como algumas norte americanas e a Estônia, passaram a reconhecer expressamente criptoativos na legislação sucessória, enquanto países de tradição romano germânica, citados por Juhász (2024), recorrem a cláusulas gerais de bens intangíveis, gerando insegurança quanto à apropriação e à localização jurídica desses ativos (Juhász, 2024; Akramov *et al.*, 2024). A categorização jurídica dos criptoativos oscila entre a concepção de “coisa” (res) suscetível de direito real e a de direito creditício contra a plataforma depositária, distinção que interfere diretamente na incidência do imposto e na determinação do estabelecimento competente.

Proposta recente de Kaal, Evans e Howe (2024) sugere classificar *tokens* patrimoniais segundo sua função econômica (moeda, utilidade ou segurança) para fins de valoração, atendendo à variabilidade de liquidez e volatilidade. Os mecanismos de valoração do imposto sobre heranças digitais convergem, nos países que já disciplinam o tema, para três modelos: (a) cotação de mercado em bolsa regulada na data do óbito; (b) laudo pericial baseado em fluxos de caixa esperados; e (c) método híbrido que considera “*fair value*” sob IFRS 9 e regra de menor valor entre custo histórico e valor realizável, aplicável a tokens sem mercado líquido. A OCDE propõe que administrações tributárias adotem metodologia transparente, porém, admite margens de desconto para ativos com baixa negociação, a fim de evitar litigiosidade excessiva (OECD, 2021a; Kaal; Evans; Howe, 2024).

Na prática administrativa, o papel do “executor digital” tem se mostrado importante para a identificação de senhas, carteiras frias e chaves privadas, reduzindo perdas patrimoniais e permitindo a correta composição da base de cálculo. Já estudos indicam que, sem essa figura, entre 10 % e 20 % do acervo cripto jamais é localizado pelos herdeiros (Akramov *et al.*, 2024; Juhász, 2024). Quanto a isenções, imunidades ou tratamentos diferenciados, observa-se que diversos Estados norte-americanos oferecem franquias que ultrapassam o limiar federal, enquanto Comunidades Autônomas espanholas concedem reduções de até 99 % para herdeiros diretos. Tais benefícios são justificáveis pelo princípio da capacidade contributiva, porém, podem amplificar a erosão de base quando combinados a ativos digitalmente transferíveis com residência fiscal indefinida (González Val; Marcén, 2024; OECD, 2021a).

## 6 DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO DA HERANÇA DIGITAL NO BRASIL: CONTRIBUIÇÕES DO ESTUDO COMPARADO

Conforme abordado no trabalho, a crescente centralidade dos ativos digitais para o patrimônio das

pessoas naturais e a lacuna regulatória brasileira acerca da sucessão *causa mortis* desses bens tornam indispensável a construção de diretrizes normativas que harmonizem segurança jurídica, justiça fiscal e integração federativa. O ponto de partida é reconhecer que a tributação sobre heranças digitais não pode prescindir de uma definição legal do objeto tributável, considerando bens exclusivamente representados por dados e controláveis mediante credenciais eletrônicas, englobando criptoativos, saldos monetizados em plataformas, arquivos armazenados em nuvem e contas de redes sociais cujo conteúdo possua valor econômico mensurável (Yolanda *et al.*, 2025).

Para evitar ambiguidade ontológica, recomenda-se adotar conceito inspirado nos *Model Rules do European Law Institute*, segundo o qual “ativos digitais” compreendem dados ou tokens susceptíveis de controle exclusivo por chave privada ou credencial equivalente, distinguindo-se de meros metadados pessoais. Tal aceção, conjugada à teoria civilista do patrimônio, permite qualificar esses ativos como direitos suscetíveis de transmissão *inter vivos* e *mortis causa*, suprimindo o vácuo hoje identificado pela literatura comparada (Eli, 2023; Juhász, 2024).

A fixação de critérios de transmissibilidade exige, ainda, compatibilizar a autonomia privada expressa em termos de serviço com a tutela da legítima dos herdeiros. Nos Estados Unidos, a *Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act* disciplina o acesso sucessório sob reserva de instruções prévias do titular, mitigando conflitos entre privacidade pós-morte e a obrigação do inventariante, abordagem confirmada na jurisprudência de *Ajemian v. Yahoo!* (Mulé, 2018). Do lado europeu, estudos recentes enfatizam que o direito de acesso pós-mortem deve equilibrar autodeterminação informacional e interesse público na preservação do acervo patrimonial, sugerindo cláusulas legais de “legado digital” subordinadas a salvaguardas de proteção de dados (Conti, 2025).

No plano tributário, a valoração objetiva é condição indispensável à legitimidade do ITCMD. A prática internacional tem demonstrado uma tendência à adoção de métricas complementares, a depender da natureza do ativo digital a ser transmitido. Para os criptoativos líquidos, recomenda-se a utilização da cotação vigente em mercado regulado na data do óbito. No caso de ativos que geram renda passiva, como canais monetizados ou NFTs vinculados a *royalties*, adota-se o método do valor justo (*fair value*), apurado com base em fluxo de caixa descontado. Quando inexistem mercados ativos que possibilitem uma valoração direta, recorre-se ao custo histórico ajustado ao valor recuperável, em conformidade com o padrão contábil IFRS 9. Esses métodos são respaldados por recomendações expressas no relatório da OCDE sobre criptoativos e no *Crypto Asset Reporting Framework*, os quais também admitem a aplicação de deságios decorrentes da volatilidade do mercado como forma de reduzir a litigiosidade (OECD, 2020; OECD, 2023; Juhász, 2024).

A incorporação desses critérios ao direito positivo brasileiro deve respeitar os princípios constitucionais da legalidade estrita, da tipicidade cerrada e da capacidade contributiva, expressos no art. 150, I e art. 145, § 1º da

Constituição. Doutrina abalizada indica que a quantificação progressiva do ITCMD sobre ativos de alta volatilidade só se legitima se acompanhada de parâmetros objetivos e direito à ampla defesa, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica (Leão, 2020; Ávila, 2012).

Em razão da repartição de competências prevista no art. 155, inciso I, da Constituição Federal, qualquer regulamentação referente à herança digital deve necessariamente ser veiculada por meio de lei complementar nacional. Essa norma deve contemplar a definição do conceito de ativo digital transmissível, estabelecer métodos uniformes de valoração desses bens e fixar a regra matriz de incidência aplicável a situações que envolvam elemento de extraterritorialidade. Aos Estados, caberia apenas a competência para modular as alíquotas e conceder benefícios fiscais dentro de faixas previamente estabelecidas por essa legislação nacional. A literatura adverte que, na ausência de uma lei de conexão dessa natureza, tende-se a intensificar a competição regulatória entre entes subnacionais, o que pode resultar em dupla tributação e em lacunas de incidência tributária, fenômenos já identificados nos debates contemporâneos sobre a tributação de ativos vinculados ao metaverso (Oliveira; Jorge; Ferrari, 2024).

Modelos estrangeiros oferecem parâmetros de desenho federativo. Por exemplo, a Espanha delega às Comunidades Autônomas a calibragem de deduções, mas preserva conceitos e base de cálculo em lei estatal. O regime norte-americano permite franquias estaduais mas ancora a definição de “*digital assets*” em legislação uniforme (Yolanda *et al.*, 2025; Eli, 2023). Para o Brasil, sugere-se um “núcleo duro” nacional composto por definição, obrigatoriedade de avaliação à data-base certificada por oráculo de preços ou laudo pericial, e previsão de substituto tributário quando o custodiante tiver domicílio no exterior, reforçada por cooperação internacional de informações via CARF (OECD, 2023).

Também, a legitimidade material do tributo dependerá de salvaguardas específicas, como direito de abatimento de eventuais perdas de mercado entre a data do óbito e a alienação, teto de isenção para bens de estrito valor afetivo sem liquidez e procedimento simplificado para bens de pequeno valor, alinhado ao princípio da proporcionalidade fiscal. Essas diretrizes, se positivadas, permitirão que os Estados federados exerçam sua autonomia sobre alíquotas e incentivos sem comprometer a unidade conceitual, fomentando arrecadação eficiente, reduzindo litigiosidade e garantindo o respeito aos direitos fundamentais do contribuinte-herdeiro (Juhász, 2024; OECD, 2023).

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tributação da herança digital, ao ser situada na confluência entre inovação tecnológica, dogmática sucessória e princípios constitucionais tributários, impõe ao intérprete jurídico uma operação hermenêutica densa, que não se limita à transposição de categorias analógicas para o universo digital. A discussão empreendida ao longo do presente trabalho evidenciou que os ativos digitais, embora intangíveis, demandam regulação quanto à sua

transmissibilidade, valoração e enquadramento tributário, sob pena de se manter um estado de incerteza normativa que fragiliza tanto o planejamento sucessório quanto a própria legitimidade da tributação sobre tais bens.

Ao explorar modelos estrangeiros selecionados, especialmente os sistemas jurídico-tributários da Alemanha, Espanha, Estados Unidos e Argentina, verificou-se que, ainda que inexistam soluções universalmente consolidadas, há experiências normativas e administrativas que fornecem subsídios à formulação de uma proposta normativa no contexto brasileiro. A recorrência a critérios objetivos de valoração, a previsão de mecanismos de acesso por fiduciários e a definição legislativa do conceito de ativo digital são denominadores comuns entre os modelos mais avançados, mostrando um denominador mínimo normativo apto à harmonização entre inovação tecnológica e segurança jurídica.

O Brasil, em razão de sua estrutura federativa e das cláusulas constitucionais que condicionam a tributação causa mortis à observância estrita de legalidade, tipicidade e capacidade contributiva, encontra-se diante de um desafio singular, que é a necessidade de uma lei complementar que discipline de forma uniforme os contornos da tributação da herança digital, sem, contudo, comprometer a autonomia dos entes subnacionais para fixar alíquotas e benefícios fiscais. O atual vácuo legislativo fomenta a insegurança jurídica, multiplica litígios e propicia a subtributação de acervos digitais e a violação de direitos fundamentais por meio de exigências desproporcionais ou não previstas em lei.

Nesse cenário, a adoção de diretrizes fundadas no direito comparado e conformadas ao ordenamento constitucional brasileiro é um imperativo técnico, pois devem contemplar uma conceituação precisa dos bens digitais, métodos de apuração pautados em racionalidade econômica e instrumentos de cooperação internacional voltados à identificação e localização dos ativos. Ou seja, é uma prova da capacidade do Estado brasileiro de ressignificar sua atuação regulatória à luz das transformações estruturais do capitalismo informacional, preservando, ao mesmo tempo, a coerência de seu sistema jurídico-tributário e os postulados axiológicos que sustentam a justiça fiscal em um Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Rodrigues de et al. Crypto assets: tax law and policy. In: **KOFLER, G. et al. (eds.). WU – Tax Law and Policy Series**. Amsterdam: IBFD, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.59403/3rmbnkh>. Acesso em: 15 jul. 2025.

AFONSO, José Roberto et al. **Estudos fiscais sobre ITCMD**. São Paulo: Max Limonad, 2024.

AKRAMOV, A. A. et al. The impact of digitalization in inheritance law. **Qubahan Academic Journal**, v. 4, n. 3, p. 100–134, 2024.

ANGEL, Max. Decoding cryptocurrency taxes: the challenges for estate planners. **Duke Law & Technology Review**, Durham, v. 23, n. 1, p. 137–168, 2024.

APPY, Bernardo. **A isonomia como diretriz da reforma tributária**. Brasília: Ministério da Fazenda, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda>. Acesso em: 15 jul. 2025.

ARBA. AGENCIA DE RECAUDACIÓN DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES. **Guía trámite: Declaración jurada – Impuesto a la Transmisión Gratuita de Bienes**. Buenos Aires: Agencia de Recaudación de la Provincia de Buenos Aires, 2025.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Sistema constitucional tributário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

AVILA, Márcia Borges da Silva. Herança digital e os desafios na gestão dos bens digitais no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Avant**, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 1–22, 2025.

BDE – BANCO DE ESPAÑA. El posible impacto recaudatorio de algunas reformas hipotéticas del Impuesto sobre Sucesiones y Donaciones. **Boletín Económico**, Madrid, v. 2025, n. 3, p. 1–25, 2025.

BERETTA GODOY. Criptoativos y tributación en la República Argentina. **Boletín de Derecho Tributario**, Buenos Aires, n. 32, p. 45–68, 2024.

BEYER, Gerry W.; NIPP, Kerri. Estate planning for cyber property – electronic communications, cryptocurrency, non fungible tokens, and the metaverse. **Estate Planning and Community Property Law Journal**, Lubbock, v. 16, n. 1, p. 1–95, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023**. Diário Oficial da União, Brasília, 20 dez. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm). Acesso em: 15 jul. 2025.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

CASTRO, Grazielle da Silva. **Herança digital no direito sucessório brasileiro**. 2024. Dissertação – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia.

CERQUEIRA, Júlio Marcelo. Princípio da tipicidade fechada e flexibilização jurisprudencial no STF. **Revista**

**de Direito Tributário Atual**, São Paulo, v. 60, p. 95–118, 2021.

CONTI, Yann. Electronic communications of deceased users: how European law can help strike a balance between post-mortem access and privacy. **European Data Protection Law Review**, v. 11, n. 1, p. 50–59, 2025.

DESTATIS STATISTISCHES BUNDESAMT. **Geerbtes und geschenktes Vermögen 2023**. Wiesbaden: Destatis, 2024.

EUROPEAN LAW INSTITUTE. **Succession of digital assets, data and other digital remains: project statement**. Viena: ELI, 2023.

GONZÁLEZ VAL, R.; MARCÉN, M. Population growth and taxes: the effect of regional differences in the Spanish inheritance tax. **The Annals of Regional Science**, v. 73, p. 135–163, 2024.

GUMILAR, Michael. **Der digitale Nachlass**. Viena: Facultas, 2023.

IRS. INTERNAL REVENUE SERVICE. **Digital assets – frequently asked questions**. Washington, D.C., 2025. Disponível em: <https://www.irs.gov/filing/digital-assets>. Acesso em: 15 jul. 2025.

JUHÁSZ, Ágnes. Inheriting digital assets – a glimpse into the future. **Juridical Tribune – Review of Comparative and International Law**, Bucharest, v. 14, n. 4, p. 547–563, 2024.

KAAL, W. A.; EVANS, S. R.; HOWE, H. A. Digital asset valuation. **Richmond Journal of Law and Technology**, v. 28, p. 657–699, 2024.

KRAIWANIT, Tanpat; LIMNA, Pongsakorn; SURADINKURA, Supakorn. Digital asset adoption in inheritance planning: evidence from Thailand. **Journal of Risk and Financial Management**, Basel, v. 18, n. 6, art. 330, 2025.

LEÃO, Martha. Da fábula à realidade: o planejamento tributário e o papel da capacidade contributiva e da legalidade neste debate. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 45, p. 322–339, 2020.

LOPREATO, F. L. C. Federalismo brasileiro: origem, evolução e desafios. **Economia e Sociedade**, v. 31, n. 1, p. 1–41, 2022.

MULÉ, Francis R. **Fiduciary access to digital assets in Massachusetts: Ajemian v. Yahoo! and the path forward**. Section Review (Massachusetts Bar Association), jan./fev. 2018.

NAGURNHAK, Gilmar. A tributação das criptomoedas: a lupa do leão no CPF. **Migalhas**, São Paulo, p. 1–13, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/2/8D759A5>

BDB46E8\_Atributacaodascriptomoedas.pdf. Acesso em: 15 jul. 2025.

NOVAES, Giovana. O STF e a tributação de operações sujeitas a ganho de capital e ITCMD. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 16 maio 2023.

OECD. **Fiscal federalism 2022**: making decentralisation work. Paris: OECD Publishing, 2021b. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/201c75b6-en>. Acesso em: 15 jul. 2025.

OECD. **Inheritance taxation in OECD countries**. Paris: OECD Publishing, 2021a. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/e2879a7d-en>. Acesso em: 15 jul. 2025.

OECD. **International standards for automatic exchange of information in tax matters**: Crypto Asset Reporting Framework. Paris: OECD Publishing, 2023.

OECD. **Taxing virtual currencies: an overview of tax treatments and emerging tax policy issues**. Paris: OECD Publishing, 2020.

OLIVEIRA, Bruno Bastos de; JORGE, Carlos Francisco Bitencourt. Análise do ITCMD na herança digital constituída no metaverso. **Revista de Direitos Fundamentais e Tributação**, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 1–20, 2024.

POBLET, Tatiana Cucurull. Más allá de lo tangible: la herencia de los activos digitales. **Revista Claves Jurídicas**, Barcelona, n. 13, p. 49–67, 2024.

SILVA, Rafael Gonçalves da; VIEIRA, Caio Vinícius da. A incorporação de bens digitais na herança: desafios jurídicos e avaliação econômica de perfis sociais. **Revista Ibero Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**, São Paulo, v. 9, n. 6, p. 794–818, 2023.

TAX POLICY CENTER. **How do state and local estate and inheritance taxes work?** 2024. Disponível em: <https://taxpolicycenter.org/briefing-book/how-do-state-and-local-estate-and-inheritance-taxes-work>. Acesso em: 15 jul. 2025.

VALENTIN, Jefferson (org.). **Estudos fiscais sobre ITCMD**. São Paulo: Max Limonad, 2024.

VIEIRA, Caio Vinícius da Silva; SILVA, Rafael Gonçalves da. A incorporação de bens digitais na herança: desafios jurídicos e avaliação econômica de perfis sociais. **Revista Ibero Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**, São Paulo, v. 9, n. 6, p. 794–818, 2023.

WILKINS, Tracy. When two worlds collide: digital assets and your estate plan. **Trusts & Trustees**, Oxford, v. 30, n. 4, p. 181–195, 2023.

YOLANDA, Maureen Keisha; PARAMITHA, Chintya Lie; PUTRA, Moody Rizqy Syailendra. Exploring digital assets inheritance: a comparative study of transnational legal frameworks and practices. **Aurelia: Jurnal Penelitian dan Pengabdian Masyarakat Indonesia**, v. 4, n. 1, p. 942–958, 2025.